

A. I. Nº - 272466.0226/07-6
AUTUADO - JANCAR AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 30. 08. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0267-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova que o registro havia sido realizado antes da ação fiscal. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Comprovado que as informações estão em desacordo com os valores escriturados no livro Registro de Entradas. No entanto, mesmo comprovada e reconhecida pelo autuado a infração, a multa deve ser limitada a apenas uma, por natureza da infração, independentemente da sua ocorrência em diversos exercícios. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/05/2007, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

01) falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de agosto de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 124,21, acrescido da multa de 70%. Consta que se refere a entradas de mercadorias tributáveis não registradas no livro Caixa do contribuinte, conforme papéis de trabalho anexos;

02) declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA(Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de janeiro a abril, junho e dezembro de 2005, fevereiro, março e abril de 2006, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.260,00.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 36, na qual reconhece o débito no valor de R\$ 1.260,00 e pede que seja nulo na parcela referente ao ICMS exigido da Nota Fiscal nº. 407.441, sob a alegação de que esta se encontra lançada no livro Registro de Entradas do mês de março de 2006, tendo sido recolhido o imposto em 06/03/2006, no código de receita nº. 1145, conforme comprovam a cópia do referido livro fiscal, da nota fiscal e do documento de arrecadação, anexados aos autos.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 46, acatando os argumentos defensivos, confirmando o lançamento tempestivo da Nota Fiscal nº 407.441 e manifestando-se pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.260,00.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1- falta de recolhimento de ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas;

2 - declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado insurge-se contra a exigência referente à infração 01, sustentando que a Nota Fiscal nº. 407.441, com ICMS exigido na autuação no valor de R\$ 124,21, já se encontrava escriturada no livro fiscal próprio.

Constatou assistir-lhe razão. Efetivamente a referida Nota Fiscal já se encontrava tempestivamente escriturada no livro Registro de Entradas antes da ação fiscal, conforme cópia acostada aos autos. O próprio autuante acata a alegação defensiva. Não resta nenhuma dúvida que este item da autuação é improcedente. Registre-se que o autuado argüiu a nulidade, mas, no presente caso, trata-se de matéria fática e não de forma.

Quanto à infração 02, verifico que o autuante cumulou várias multas pela declaração incorreta da DMA no período exigido. Contudo, nos termos do artigo 42, XVIII, “c”, da Lei 7.014/96, esta multa é aplicável em razão da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios, portanto, a tipificação é pela declaração incorreta, não se estipulando se vinculada a um ou vários exercícios, devendo prevalecer por essa razão apenas uma delas, já que a natureza da infração é a mesma. Assim sendo, decido pela manutenção da multa referente a 2006 no valor de R\$140,00.

Diante do exposto, a infração 01 é insubsistente e a infração 02 parcialmente subsistente.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0226/07-6, lavrado contra **JANCAR AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 140,00** prevista no artigo 42, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO POTIMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR